

# Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia

EM LINGUAGEM SIMPLIFICADA





# Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia

EM LINGUAGEM SIMPLIFICADA



A Comissão Europeia não é responsável, em caso algum, pelas eventuais consequências da reutilização desta publicação.

Luxemburgo: Serviço das Publicações da União Europeia, 2020

© União Europeia, 2020



A política de reutilização dos documentos da Comissão Europeia é regida pela Decisão 2011/833/UE da Comissão, de 12 de dezembro de 2011, relativa à reutilização de documentos da Comissão (JO L 330 de 14.12.2011, p. 39).

Salvo indicação em contrário, a reutilização do presente documento é autorizada ao abrigo da licença «Atribuição 4.0 Internacional (CC BY 4.0)» da Creative Commons (<https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/>). Tal significa que a reutilização é autorizada desde que seja feita uma menção adequada da origem do documento e que sejam indicadas eventuais alterações.

Para qualquer utilização ou reprodução de elementos que não sejam propriedade da União Europeia, pode ser necessário obter autorização diretamente junto dos respetivos titulares dos direitos.

Print	ISBN 978-92-76-17938-2	doi:10.2775/321120	IP-03-20-251-PT-C
PDF	ISBN 978-92-76-17936-8	doi:10.2775/87663	IP-03-20-251-PT-N
HTML	ISBN 978-92-76-17937-5	doi:10.2775/565856	IP-03-20-251-PT-Q

CONSULTORIA  
Português Claro

DESIGN GRÁFICO  
TVM Designers

ILUSTRAÇÕES  
Carlos Marques

## INTRODUÇÃO

### **O que é e para que serve a Carta dos Direitos Fundamentais?**

A Carta dos Direitos Fundamentais reúne, pela primeira vez, num único texto os direitos civis e políticos, bem como os direitos económicos e sociais dos cidadãos europeus, que estavam dispersos por diversas leis nacionais e convenções internacionais.

### **Como está organizada a Carta e que efeitos tem?**

A Carta tem um preâmbulo (introdução) e 54 artigos repartidos em 7 capítulos: Dignidade, Liberdades, Igualdade, Solidariedade, Cidadania, Justiça e Disposições Gerais. Quando foi adoptada, em Dezembro de 2000, a Carta representava apenas um compromisso político. Com a entrada em vigor do Tratado de Lisboa, em 1 de Dezembro de 2009, a Carta passou a ter força de lei.

### **Porquê este esforço de simplificação da linguagem da Carta?**

Sendo um texto legal, o cidadão tem por vezes dificuldade em compreender as implicações do que nela está escrito. Através deste trabalho de simplificação da linguagem, pretendemos proporcionar a todos os leitores um melhor entendimento dos direitos e liberdades previstos na Carta e contribuir assim para o reforço da cidadania europeia e da democracia mediante uma melhor comunicação e transparência.

A *Carta em linguagem simplificada* pretende igualmente divulgar em Portugal a importância de se utilizar uma linguagem simples e directa, que o leitor possa entender à primeira, ou seja: utiliza apenas palavras familiares, evita termos demasiado complexos e frases rebuscadas, apresentando a informação da maneira mais clara possível e deixando de fora tudo o que é desnecessário.

### **Podemos valer-nos desta versão em tribunal?**

Não, a versão em linguagem simplificada não substitui a consulta do texto original. Por este motivo, optámos por apresentar lado a lado ambos os textos: a Carta legalmente em vigor e o texto simplificado. A versão simplificada não tem pois força de lei, constituindo um mero documento de informação e divulgação.

# PREÂMBULO

## [TEXTO ORIGINAL]

O Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão proclamam solenemente como Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia o texto a seguir reproduzido.

### CARTA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA UNIÃO EUROPEIA

#### *Preâmbulo*

Os povos da Europa, estabelecendo entre si uma união cada vez mais estreita, decidiram partilhar um futuro de paz, assente em valores comuns.

Consciente do seu património espiritual e moral, a União baseia-se nos valores indivisíveis e universais da dignidade do ser humano, da liberdade, da igualdade e da solidariedade; assenta nos princípios da democracia e do Estado de direito. Ao instituir a cidadania da União e ao criar um espaço de liberdade, segurança e justiça, coloca o ser humano no cerne da sua acção.

A União contribui para a preservação e o desenvolvimento destes valores comuns, no respeito pela diversidade das culturas e tradições dos povos da Europa, bem como da identidade nacional dos Estados-Membros e da organização dos seus poderes públicos aos níveis nacional, regional e local; procura promover um desenvolvimento equilibrado e duradouro e assegura a livre circulação das pessoas, dos serviços, dos bens e dos capitais, bem como a liberdade de estabelecimento.

Para o efeito, é necessário, conferindo-lhes maior visibilidade por meio de uma Carta, reforçar a protecção dos direitos fundamentais, à luz da evolução da sociedade, do progresso social e da evolução científica e tecnológica.

A presente Carta reafirma, no respeito pelas atribuições e competências da União e na observância do princípio da subsidiariedade, os direitos que decorrem, nomeadamente, das tradições constitucionais e das obrigações internacionais comuns aos Estados-Membros, da Convenção Europeia para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, das Cartas Sociais aprovadas pela União e pelo Conselho da Europa, bem como da jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia e do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem. Neste contexto, a Carta será interpretada pelos órgãos jurisdicionais da União e dos Estados-Membros tendo na devida conta as anotações elaboradas sob a autoridade do Praesidium da Convenção que redigiu a Carta e actualizadas sob a responsabilidade do Praesidium da Convenção Europeia.

O gozo destes direitos implica responsabilidades e deveres, tanto para com as outras pessoas individualmente consideradas, como para com a comunidade humana e as gerações futuras.

Assim sendo, a União reconhece os direitos, liberdades e princípios a seguir enunciados.

## **Porquê uma CARTA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA UNIÃO EUROPEIA ?**

### **A União Europeia como espaço de liberdade, segurança e justiça**

Os povos da Europa decidiram unir-se para partilhar um futuro de paz baseado em valores comuns: a dignidade do ser humano, a liberdade, a igualdade, a solidariedade, a democracia e o respeito das leis. Quiseram fazer da União um espaço de liberdade, segurança e justiça onde o mais importante são as pessoas.

Na União Europeia:

- são valorizadas as culturas e tradições dos diferentes povos europeus
- são respeitadas a identidade de cada país e as suas instituições
- não existem fronteiras – as pessoas podem deslocar-se, trabalhar e instalar-se em qualquer país e o dinheiro e os bens podem circular livremente.

Para tornar mais claros e conhecidos estes direitos dos cidadãos europeus, foi criada a Carta dos Direitos Fundamentais.

### **A Carta promove os direitos fundamentais da União Europeia**

A evolução da sociedade e da tecnologia trouxe novos desafios à protecção dos cidadãos. A Carta reforça essa protecção ao reunir num só documento os direitos previstos nas leis e convenções, nacionais e internacionais, que defendem os direitos fundamentais.

A Convenção Europeia para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, as Cartas Sociais europeias e as decisões do Tribunal de Justiça da União Europeia e do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem foram algumas das fontes usadas para criar a Carta.

### **A aplicação dos direitos indicados na Carta**

A Carta aplica-se a todos os cidadãos europeus. Contudo, ao fazer uso destes direitos e liberdades, os cidadãos devem ter sempre presentes as suas responsabilidades e deveres para com as outras pessoas, a humanidade e as gerações futuras.

Caso haja dúvidas sobre o significado de algum dos direitos da Carta, devem ser os tribunais da União e dos seus países a decidir qual a interpretação correcta.

Assim, o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão reconhecem os direitos, liberdades e princípios a seguir indicados:

# TÍTULO I DIGNIDADE

---

**Art. 1.º**      **Dignidade do ser humano**      *A dignidade do ser humano é inviolável. Deve ser respeitada e protegida.*

---

**Art. 2.º**      **Direito à vida**      *1. Todas as pessoas têm direito à vida  
2. Ninguém pode ser condenado à pena de morte, nem executado.*

---

**Art. 3.º**      **Direito à integridade do ser humano**      *1. Todas as pessoas têm direito ao respeito pela sua integridade física e mental.  
2. No domínio da medicina e da biologia, devem ser respeitados, designadamente:  
a) O consentimento livre e esclarecido da pessoa, nos termos da lei;  
b) A proibição das práticas eugénicas, nomeadamente das que têm por finalidade a selecção das pessoas;  
c) A proibição de transformar o corpo humano ou as suas partes, enquanto tais, numa fonte de lucro;  
d) A proibição da clonagem reprodutiva dos seres humanos.*

---

**Art. 4.º**      **Proibição da tortura e dos maus tratos ou penas desumanos ou degradantes**      *Ninguém pode ser submetido a tortura, nem a tratos ou penas desumanos ou degradantes.*

---

**Art. 5.º**      **Proibição da escravidão e do trabalho forçado**      *1. Ninguém pode ser sujeito a escravidão nem a servidão.  
2. Ninguém pode ser constrangido a realizar trabalho forçado ou obrigatório.  
3. É proibido o tráfico de seres humanos.*

---

---

▶ Enquanto seres humanos, todos temos direito a ser respeitados e protegidos.

---

▶ Todos temos direito à vida.

---

▶ Ninguém pode ser condenado à morte nem executado.

---

▶ Todos temos direito a que respeitem o nosso corpo e a nossa mente.

▶ Todos temos direito a compreender, a pedir explicações e a decidir sobre qualquer intervenção médica que nos afecte.

▶ São proibidas as práticas médicas destinadas a promover ou impedir o nascimento de pessoas com determinadas características, nomeadamente a clonagem para criar pessoas idênticas.

▶ No campo da medicina e da biologia, é proibido fazer negócio com qualquer parte do corpo humano.



---

▶ Ninguém pode ser torturado, maltratado ou condenado a penas desumanas ou degradantes.

---

▶ Ninguém tem o direito de escravizar outra pessoa ou forçá-la a trabalhar para si. É proibido fazer tráfico de seres humanos

---

## TÍTULO II LIBERDADES

**Art. 6.º**      **Direito à liberdade e à segurança**

*Toda a pessoa tem direito à liberdade e segurança.*

**Art. 7.º**      **Respeito pela vida privada e familiar**

*Todas as pessoas têm direito ao respeito pela sua vida privada e familiar, pelo seu domicílio e pelas suas comunicações.*

**Art. 8.º**      **Protecção de dados pessoais**

- 1. Todas as pessoas têm direito à protecção dos dados de carácter pessoal que lhes digam respeito.*
- 2. Esses dados devem ser objecto de um tratamento leal, para fins específicos e com o consentimento da pessoa interessada ou com outro fundamento legítimo previsto por lei. Todas as pessoas têm o direito de aceder aos dados coligidos que lhes digam respeito e de obter a respectiva rectificação.*
- 3. O cumprimento destas regras fica sujeito a fiscalização por parte de uma autoridade independente.*

**Direito de contrair casamento e de constituir família**

*O direito de contrair casamento e o direito de constituir família são garantidos pelas legislações nacionais que regem o respectivo exercício.*

**Art. 10.º**      **Liberdade de pensamento, de consciência e de religião**

- 1. Todas as pessoas têm direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião. Este direito implica a liberdade de mudar de religião ou de convicção, bem como a liberdade de manifestar a sua religião ou a sua convicção, individual ou colectivamente, em público ou em privado, através do culto, do ensino, de práticas e da celebração de ritos.*
- 2. O direito à objecção de consciência é reconhecido pelas legislações nacionais que regem o respectivo exercício.*

**Art. 11.º**      **Liberdade de expressão e de informação**

- 1. Qualquer pessoa tem direito à liberdade de expressão. Este direito compreende a liberdade de opinião e a liberdade de receber e de transmitir informações ou ideias, sem que possa haver ingerência de quaisquer poderes públicos e sem consideração de fronteiras.*
- 2. São respeitados a liberdade e o pluralismo dos meios de comunicação social.*

- ▶ Todos temos direito a viver em liberdade e em segurança.
- ▶ Todos temos direito a que respeitem a privacidade da nossa vida pessoal e familiar, da nossa casa e das nossas conversas e comunicações.
- ▶ Todos temos direito a que as nossas informações pessoais sejam protegidas e só sejam utilizadas com a nossa autorização. No entanto, em certas situações, como por exemplo numa investigação policial, estas informações podem ser utilizadas sem a nossa autorização.
- ▶ Todos temos direito a consultar e a alterar essas informações.
- ▶ O cumprimento destas regras deve ser assegurado por uma autoridade independente.
- ▶ Todos temos direito a casar e a formar família. Cada país deve ter as suas próprias regras para pôr em prática e garantir estes direitos.
- ▶ Todos temos direito a pensar e a acreditar no que quisermos e a mudar de ideias ou de religião quando quisermos. Temos ainda o direito a manifestar as nossas crenças individualmente ou em grupo, em público ou em privado, através do culto, do ensino, de práticas ou de rituais.
- ▶ Ninguém pode ser forçado a fazer algo que vá contra a sua consciência. Cada país deve ter as suas próprias regras para pôr em prática e garantir este direito.
- ▶ Todos temos direito a exprimir livremente as nossas opiniões e a procurar, receber e partilhar informações ou ideias dentro ou fora do nosso país.
- ▶ A liberdade de expressão, a diversidade e independência dos meios de comunicação social devem ser respeitadas.



---

**Art. 12.º** Liberdade de reunião e de associação

- 1. Todas as pessoas têm direito à liberdade de reunião pacífica e à liberdade de associação a todos os níveis, nomeadamente nos domínios político, sindical e cívico, o que implica o direito de, com outrem, fundarem sindicatos e de neles se filiarem para a defesa dos seus interesses.*
- 2. Os partidos políticos ao nível da União contribuem para a expressão da vontade política dos cidadãos da União.*

---

**Art. 13.º** Liberdade das artes e das ciências

*As artes e a investigação científica são livres.  
É respeitada a liberdade académica.*

---

**Art. 14.º** Direito à educação

- 1. Todas as pessoas têm direito à educação, bem como ao acesso à formação profissional e contínua.*
- 2. Este direito inclui a possibilidade de frequentar gratuitamente o ensino obrigatório.*
- 3. São respeitados, segundo as legislações nacionais que regem o respectivo exercício, a liberdade de criação de estabelecimentos de ensino, no respeito pelos princípios democráticos, e o direito dos pais de assegurarem a educação e o ensino dos filhos de acordo com as suas convicções religiosas, filosóficas e pedagógicas.*

---

**Art. 15.º** Liberdade profissional e direito de trabalhar

- 1. Todas as pessoas têm o direito de trabalhar e de exercer uma profissão livremente escolhida ou aceite.*
- 2. Todos os cidadãos da União têm a liberdade de procurar emprego, de trabalhar, de se estabelecer ou de prestar serviços em qualquer Estado-Membro.*
- 3. Os nacionais de países terceiros que sejam autorizados a trabalhar no território dos Estados-Membros têm direito a condições de trabalho equivalentes àsquelas de que beneficiam os cidadãos da União.*

---

**Art. 16.º** Liberdade de empresa

*É reconhecida a liberdade de empresa, de acordo com o direito da União e as legislações e práticas nacionais.*

---



- ▶ Todos temos direito a reunirmo-nos pacificamente e a associarmos-nos com outras pessoas, em movimentos cívicos, políticos ou sindicais, para defendermos os nossos interesses.
- ▶ Os partidos da União Europeia dão voz às ideias políticas dos cidadãos.

- ▶ Os artistas, os cientistas, os professores e os estudantes podem exercer a sua actividade livremente.
- ▶ Todos temos direito à educação, a aprender uma profissão e a continuar a fazer formação ao longo da vida.
- ▶ Todos podemos frequentar gratuitamente o ensino obrigatório.
- ▶ Podem ser livremente criados estabelecimentos de ensino desde que respeitem a lei. Todos temos direito a assegurar a educação dos nossos filhos segundo as nossas convicções.
- ▶ Todos temos direito a trabalhar e a escolher a nossa profissão.
- ▶ Todos os cidadãos da União Europeia podem procurar emprego, trabalhar, criar um negócio ou prestar serviços em qualquer país da União Europeia.
- ▶ Os imigrantes autorizados a trabalhar num país da União Europeia têm direito às mesmas condições de trabalho que os cidadãos da União Europeia.
- ▶ As empresas têm a liberdade de exercer a sua actividade na União Europeia em condições de igualdade e de concorrência leal.

---

**Art. 17.º** **Direito de propriedade**

1. *Todas as pessoas têm o direito de fruir da propriedade dos seus bens legalmente adquiridos, de os utilizar, de dispor deles e de os transmitir em vida ou por morte. Ninguém pode ser privado da sua propriedade, excepto por razões de utilidade pública, nos casos e condições previstos por lei e mediante justa indemnização pela respectiva perda, em tempo útil. A utilização dos bens pode ser regulamentada por lei na medida do necessário ao interesse geral.*
2. *É protegida a propriedade intelectual.*

---

**Art. 18.º** **Direito de asilo**

*É garantido o direito de asilo, no quadro da Convenção de Genebra de 28 de Julho de 1951 e do Protocolo de 31 de Janeiro de 1967, relativos ao Estatuto dos Refugiados, e nos termos do Tratado da União Europeia e do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (a seguir designados «Tratados»).*

---

**Art. 19.º**  **Protecção em caso de afastamento, expulsão ou extradição**

1. *São proibidas as expulsões colectivas.*
  2. *Ninguém pode ser afastado, expulso ou extraditado para um Estado onde corra sério risco de ser sujeito a pena de morte, a tortura ou a outros tratos ou penas desumanos ou degradantes.*
-

- ▶ Todos podemos utilizar ou dispor como bem entendermos daquilo que nos pertence, dentro dos limites da lei. Por exemplo, podemos dar ou vender os nossos bens ou deixá-los em herança. Isto inclui também a propriedade intelectual (obras artísticas ou científicas, marcas, invenções...).
- ▶ Só por razões de utilidade pública poderemos ser privados daquilo que nos pertence. Nestas situações temos direito a ser compensados com uma indemnização justa e rápida.
- ▶ Quem for injustamente perseguido em qualquer país pode encontrar protecção na UE.
- ▶ Não é permitido expulsar de um país grupos de pessoas só por causa da sua raça, ideias, crenças ou opções de vida.
- ▶ Ninguém pode ser expulso para um país onde corra sério risco de ser condenado à morte, torturado, maltratado ou sujeito a penas desumanas ou degradantes.



## TÍTULO III IGUALDADE

---

**Art. 20.º** Igualdade perante a lei

*Todas as pessoas são iguais perante a lei*

---

**Art. 21.º** Não discriminação

- 1. É proibida a discriminação em razão, designadamente, do sexo, raça, cor ou origem étnica ou social, características genéticas, língua, religião ou convicções, opiniões políticas ou outras, pertença a uma minoria nacional, riqueza, nascimento, deficiência, idade ou orientação sexual.*
- 2. No âmbito de aplicação dos Tratados e sem prejuízo das suas disposições específicas, é proibida toda a discriminação em razão da nacionalidade.*

---

**Art. 22.º** Diversidade cultural, religiosa e linguística

*A União respeita a diversidade cultural, religiosa e linguística.*

---

**Art. 23.º** Igualdade entre homens e mulheres

*Deve ser garantida a igualdade entre homens e mulheres em todos os domínios, incluindo em matéria de emprego, trabalho e remuneração.*

*O princípio da igualdade não obsta a que se mantenham ou adoptem medidas que prevejam regalias específicas a favor do sexo sub-representado.*

---

---

▶ A lei aplica-se da mesma maneira a todas as pessoas.

---

▶ Ninguém pode ser prejudicado por causa do seu sexo, raça, cor, origens, língua, ideias (religiosas, políticas ou outras), posses, idade, deficiências, características genéticas ou orientação sexual.



---

▶ Ninguém pode ser tratado de maneira diferente só por causa da sua nacionalidade.

---

▶ Todos temos direito a falar a nossa língua, a viver de acordo com a nossa cultura e a praticar a nossa religião.

---

▶ Os homens e as mulheres têm os mesmos direitos e devem beneficiar de tratamento igual, incluindo em matéria de emprego, condições de trabalho e salários.

---

▶ Quando não exista igualdade entre homens e mulheres, podem ser tomadas medidas a favor do sexo que esteja em desvantagem.

---

---

**Art. 24.º** **Direitos das crianças**

- 1. As crianças têm direito à protecção e aos cuidados necessários ao seu bem-estar. Podem exprimir livremente a sua opinião, que será tomada em consideração nos assuntos que lhes digam respeito, em função da sua idade e maturidade.*
- 2. Todos os actos relativos às crianças, quer praticados por entidades públicas, quer por instituições privadas, terão primacialmente em conta o interesse superior da criança.*
- 3. Todas as crianças têm o direito de manter regularmente relações pessoais e contactos directos com ambos os progenitores, excepto se isso for contrário aos seus interesses.*

---

**Art. 25.º** **Direitos das pessoas idosas**

*A União reconhece e respeita o direito das pessoas idosas a uma existência condigna e independente e à sua participação na vida social e cultural.*

---

**Art. 26.º** **Integração das pessoas com deficiência**

*A União reconhece e respeita o direito das pessoas com deficiência a beneficiarem de medidas destinadas a assegurar a sua autonomia, a sua integração social e profissional e a sua participação na vida da comunidade.*

---

- ▶ As crianças devem ser protegidas e cuidadas.
- ▶ As crianças têm direito a dizer o que pensam. Nos assuntos que lhes dizem respeito, a sua opinião deve ser levada em conta, de acordo com a sua maturidade.
- ▶ O interesse das crianças deve ser a principal preocupação de todos os que lidam com elas.
- ▶ Todas as crianças têm direito a manter uma relação próxima com ambos os pais, a menos que isso as possa prejudicar.

- ▶ As pessoas idosas têm direito a uma vida digna e independente e a participar activamente na sociedade.



- ▶ As pessoas com deficiência têm direito a ser independentes, a ter uma profissão e a participar activamente na sociedade.

## TÍTULO IV SOLIDARIEDADE

- 
- Art. 27.º** **Direito à informação e à consulta dos trabalhadores na empresa** *Deve ser garantida aos níveis apropriados, aos trabalhadores ou aos seus representantes, a informação e consulta, em tempo útil, nos casos e nas condições previstos pelo direito da União e pelas legislações e práticas nacionais.*
- 
- Art. 28.º** **Direito de negociação e de acção colectiva** *Os trabalhadores e as entidades patronais, ou as respectivas organizações, têm, de acordo com o direito da União e as legislações e práticas nacionais, o direito de negociar e de celebrar convenções colectivas aos níveis apropriados, bem como de recorrer, em caso de conflito de interesses, a acções colectivas para a defesa dos seus interesses, incluindo a greve.*
- 
- Art. 29.º** **Direito de acesso aos serviços de emprego** *Todas as pessoas têm direito de acesso gratuito a um serviço de emprego.*
- 
- Art. 30.º** **Protecção em caso de despedimento sem justa causa** *Todos os trabalhadores têm direito a protecção contra os despedimentos sem justa causa, de acordo com o direito da União e com as legislações e práticas nacionais.*
- 
- Art. 31.º** **Condições de trabalho justas e equitativas**
- 1. Todos os trabalhadores têm direito a condições de trabalho saudáveis, seguras e dignas.*
  - 2. Todos os trabalhadores têm direito a uma limitação da duração máxima do trabalho e a períodos de descanso diário e semanal, bem como a um período anual de férias pagas.*
-

▶ Os trabalhadores e os seus representantes têm direito a ser informados e ouvidos pelas entidades patronais sobre as questões que lhes digam respeito.

▶ Tanto os trabalhadores como as entidades patronais podem organizar-se para negociar e defender os seus interesses. Se não chegarem a acordo, podem recorrer a acções colectivas, como a greve.



▶ Todos temos direito a utilizar um serviço gratuito de procura de emprego.

▶ Ninguém pode ser despedido sem justa causa.

- ▶ Todos os trabalhadores têm direito a:
- condições de trabalho que respeitem a sua saúde, segurança e dignidade
  - um período mínimo de descanso por dia
  - um período de descanso semanal
  - um período anual de férias pagas

**Art. 32.º** Proibição do trabalho infantil e protecção dos jovens no trabalho

*É proibido o trabalho infantil. A idade mínima de admissão ao trabalho não pode ser inferior à idade em que cessa a escolaridade obrigatória, sem prejuízo de disposições mais favoráveis aos jovens e salvo derrogações bem delimitadas.*

*Os jovens admitidos ao trabalho devem beneficiar de condições de trabalho adaptadas à sua idade e de protecção contra a exploração económica e contra todas as actividades susceptíveis de prejudicar a sua segurança, saúde ou desenvolvimento físico, mental, moral ou social, ou ainda de pôr em causa a sua educação.*

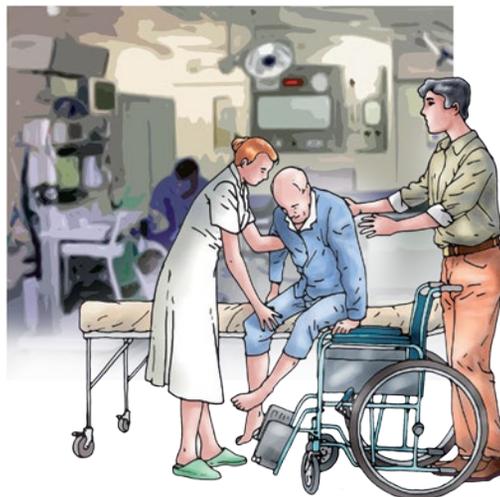
**Art. 33.º** Vida familiar e vida profissional

- 1. É assegurada a protecção da família nos planos jurídico, económico e social.*
- 2. A fim de poderem conciliar a vida familiar e a vida profissional, todas as pessoas têm direito a protecção contra o despedimento por motivos ligados à maternidade, bem como a uma licença por maternidade paga e a uma licença parental pelo nascimento ou adopção de um filho.*

**Art. 34.º** Segurança social e assistência social

- 1. A União reconhece e respeita o direito de acesso às prestações de segurança social e aos serviços sociais que concedem protecção em casos como a maternidade, doença, acidentes de trabalho, dependência ou velhice, bem como em caso de perda de emprego, de acordo com o direito da União e com as legislações e práticas nacionais.*
- 2. Todas as pessoas que residam e se desloquem legalmente no interior da União têm direito às prestações de segurança social e às regalias sociais nos termos do direito da União e das legislações e práticas nacionais.*
- 3. A fim de lutar contra a exclusão social e a pobreza, a União reconhece e respeita o direito a uma assistência social e a uma ajuda à habitação destinadas a assegurar uma existência condigna a todos aqueles que não disponham de recursos suficientes, de acordo com o direito da União e com as legislações e práticas nacionais.*

- ▶ É proibido o trabalho infantil.
- ▶ Regra geral, os jovens só podem começar a trabalhar quando atingirem a idade em que termina o ensino obrigatório.
- ▶ As condições de trabalho dos jovens devem ser adaptadas à sua idade.
- ▶ Os jovens devem ser protegidos contra a exploração e não devem fazer qualquer trabalho que possa prejudicar a sua saúde, segurança, desenvolvimento ou educação.
- ▶ As famílias devem ser protegidas e apoiadas. Todos temos direito a conciliar a nossa vida profissional com a vida familiar.
- ▶ Nenhuma pessoa pode ser despedida por estar grávida, ter filhos ou adoptar uma criança.
- ▶ As mulheres que trabalham têm direito a uma licença de maternidade paga.
- ▶ Qualquer dos pais tem direito a tirar uma licença para se dedicar aos seus filhos.
- ▶ Todas as pessoas que residam legalmente na União Europeia têm direito a ser apoiadas em caso de maternidade, doença, acidente de trabalho, dependência, velhice e perda de emprego. Esse apoio pode incluir serviços sociais e subsídios da segurança social.
- ▶ As pessoas mais pobres têm direito a ser apoiadas para terem uma vida digna. Este apoio pode incluir uma existência condigna, a assistência social e a uma ajuda à habitação.



- 
- Art. 35.º** **Protecção da saúde** *Todas as pessoas têm o direito de aceder à prevenção em matéria de saúde e de beneficiar de cuidados médicos, de acordo com as legislações e práticas nacionais. Na definição e execução de todas as políticas e acções da União é assegurado um elevado nível de protecção da saúde humana.*
- 
- Art. 36.º** **Acesso a serviços de interesse económico geral** *A União reconhece e respeita o acesso a serviços de interesse económico geral tal como previsto nas legislações e práticas nacionais, de acordo com os Tratados, a fim de promover a coesão social e territorial da União.*
- 
- Art. 37.º** **Protecção do ambiente** *Todas as políticas da União devem integrar um elevado nível de protecção do ambiente e a melhoria da sua qualidade, e assegurá-los de acordo com o princípio do desenvolvimento sustentável.*
- 
- Art. 38.º** **Defesa dos consumidores** *As políticas da União devem assegurar um elevado nível de defesa dos consumidores.*
-

- ▶ Todos temos direito a proteger a nossa saúde - por exemplo, vacinando-nos - e a receber cuidados médicos quando adoecemos.
- ▶ Todas as políticas e ações da União Europeia devem ter em conta que é preciso proteger a saúde dos cidadãos.
- ▶ Independentemente das nossas posses e do sítio onde vivemos, todos temos direito a aceder aos serviços básicos, como correios, telecomunicações, transportes, etc.



- ▶ Todas as políticas da União Europeia devem ter em conta que é preciso proteger eficazmente o ambiente e assegurar um desenvolvimento sustentável.
- ▶ Todas as políticas da União Europeia devem ter em conta que é preciso proteger eficazmente os consumidores.

## TÍTULO V CIDADANIA

- 
- Art. 39.º** **Direito de eleger e de ser eleito nas eleições para o Parlamento Europeu**
- 1. Todos os cidadãos da União gozam do direito de eleger e de serem eleitos para o Parlamento Europeu no Estado-Membro de residência, nas mesmas condições que os nacionais desse Estado.*
  - 2. Os membros do Parlamento Europeu são eleitos por sufrágio universal directo, livre e secreto.*
- 
- Art. 40.º** **Direito de eleger e de ser eleito nas eleições municipais**
- Todos os cidadãos da União gozam do direito de eleger e de serem eleitos nas eleições municipais do Estado-Membro de residência, nas mesmas condições que os nacionais desse Estado.*
- 
- Art. 41.º** **Direito a uma boa administração**
- 1. Todas as pessoas têm direito a que os seus assuntos sejam tratados pelas instituições, órgãos e organismos da União de forma imparcial, equitativa e num prazo razoável.*
  - 2. Este direito compreende, nomeadamente:*
    - a. O direito de qualquer pessoa a ser ouvida antes de a seu respeito ser tomada qualquer medida individual que a afecte desfavoravelmente;*
    - b. O direito de qualquer pessoa a ter acesso a aos processos que se lhe refiram, no respeito pelos legítimos interesses da confidencialidade e do segredo profissional e comercial;*
    - c. A obrigação, por parte da administração, em fundamentar as suas decisões.*
  - 3. Todas as pessoas têm direito à reparação, por parte da União, dos danos causados pelas suas instituições ou pelos seus agentes no exercício das respectivas funções, de acordo com os princípios gerais comuns às legislações dos Estados-Membros.*
  - 4. Todas as pessoas têm a possibilidade de se dirigir às instituições da União numa das línguas dos Tratados, devendo obter uma resposta na mesma língua.*
- 
- Art. 42.º** **Direito de acesso aos documentos**
- Qualquer cidadão da União, bem como qualquer pessoa singular ou colectiva com residência ou sede social num Estado-Membro, tem direito de acesso aos documentos das instituições, órgãos e organismos da União, seja qual for o suporte desses documentos.*
-

- ▶ Enquanto cidadãos da União Europeia, todos podemos candidatar-nos e votar nas eleições para o Parlamento Europeu no país onde moramos, nas mesmas condições que os cidadãos desse país.
- ▶ Os deputados do Parlamento Europeu são eleitos directamente pelos cidadãos, por voto livre e secreto.
- ▶ Enquanto cidadãos da União Europeia, todos podemos candidatar-nos e votar nas eleições locais no país onde moramos, nas mesmas condições que os cidadãos desse país.

- ▶ Todos temos direito a:
  - que os serviços da União Europeia tratem os nossos assuntos de forma justa e rápida
  - ser ouvidos antes de ser tomada qualquer decisão que nos afecte negativamente
  - consultar os processos que nos digam qualquer respeito, com a excepção de informações que tenham de ser mantidas em segredo
  - que os serviços da União Europeia nos expliquem os motivos das suas decisões
  - que a União Europeia nos compense se nos causar danos.
  - dirigir-nos aos serviços da União Europeia em qualquer das línguas oficiais e receber uma resposta na mesma língua.



- ▶ Todos temos direito a consultar os documentos dos diferentes serviços da União Europeia.

---

**Art. 43.º**    **Provedor de Justiça Europeu**

*Qualquer cidadão da União, bem como qualquer pessoa singular ou colectiva com residência ou sede num Estado-Membro, tem o direito de apresentar petições ao Provedor de Justiça Europeu, respeitantes a casos de má administração na actuação das instituições, órgãos ou organismos da União, com excepção do Tribunal de Justiça da União Europeia no exercício das respectivas funções jurisdicionais.*

---

**Art. 44.º**    **Direito de petição**

*Qualquer cidadão, bem como qualquer pessoa singular ou colectiva com residência ou sede social num Estado-Membro, goza do direito de petição ao Parlamento Europeu.*

---

**Art. 45.º**    **Liberdade de circulação e de permanência**

- 1. Qualquer cidadão da União goza do direito de circular e permanecer livremente no território dos Estados-Membros.*
  - 2. Pode ser concedida liberdade de circulação e de permanência, de acordo com os Tratados, aos nacionais de países terceiros que residam legalmente no território de um Estado-Membro.*
- 

**Art. 46.º**    **Protecção diplomática e consular**

*Todos os cidadãos da União beneficiam , no território de países terceiros em que o Estado-Membro de que são nacionais não se encontre representado, de protecção por parte das autoridades diplomáticas e consulares de qualquer Estado-Membro, nas mesmas condições que os nacionais desse Estado.*

---

- 
- ▶ Todos temos direito a apresentar queixa ao Provedor de Justiça Europeu sobre situações de mau funcionamento dos serviços da União Europeia, excepto sobre o Tribunal de Justiça da União Europeia.
- 



- ▶ Todos podemos apresentar petições ao Parlamento Europeu.

- 
- ▶ Enquanto cidadãos da União Europeia, todos temos o direito de nos deslocar e viver livremente em qualquer país da União.
  - ▶ Os cidadãos de fora da União Europeia que vivam legalmente num dos países da União podem, em certos casos, obter autorização para se deslocar e viver nos restantes países da União.
  - ▶ Se um cidadão estiver fora da União Europeia, num sítio onde não exista embaixada ou consulado do seu país, pode recorrer à embaixada ou consulado de qualquer outro país da União Europeia, como se fosse cidadão desse país.
-

## TÍTULO VI JUSTIÇA

---

**Art. 47.º** **Direito à acção e a um tribunal imparcial**

*Toda a pessoa cujos direitos e liberdades garantidos pelo direito da União tenham sido violados tem direito a uma acção perante um tribunal nos termos previstos no presente artigo.*

*Toda a pessoa tem direito a que a sua causa seja julgada de forma equitativa, publicamente e num prazo razoável, por um tribunal independente e imparcial, previamente estabelecido por lei. Toda a pessoa tem a possibilidade de se fazer aconselhar, defender e representar em juízo.*

*É concedida assistência judiciária a quem não disponha de recursos suficientes, na medida em que essa assistência seja necessária para garantir a efectividade do acesso à justiça*

---

**Art. 48.º** **Presunção de inocência e direitos de defesa**

- 1. Todo o arguido se presume inocente enquanto não tiver sido legalmente provada a sua culpa.*
  - 2. É garantido a todo o arguido o respeito dos direitos de defesa*
-

- ▶ Se os nossos direitos ou liberdades forem desrespeitados, temos o direito de recorrer aos tribunais.
- ▶ Todos temos direito a:
  - que os nossos casos sejam julgados publicamente, de forma justa e rápida, por tribunais independentes e imparciais
  - ser aconselhados, defendidos e representados em tribunal.
- ▶ Para garantir que todas as pessoas têm acesso à justiça, deve ser prestado apoio a quem não tiver meios para recorrer aos tribunais ou para pagar a um advogado que o aconselhe ou defenda.



- ▶ Enquanto um tribunal não provar definitivamente que somos culpados, todos devemos ser considerados inocentes.
- ▶ Qualquer pessoa acusada de um crime tem direito a defender-se.

---

**Art. 49.º** Princípios da legalidade e da proporcionalidade dos delitos e das penas

1. *Ninguém pode ser condenado por uma acção ou por uma omissão que, no momento da sua prática, não constituía infracção perante o direito nacional ou o direito internacional. Igualmente não pode ser imposta uma pena mais grave do que a aplicável no momento em que a infracção foi cometida. Se, posteriormente à infracção, a lei previr uma pena mais leve, deve ser essa a pena aplicada.*
2. *O presente artigo não prejudica a sentença ou a pena a que uma pessoa tenha sido condenada por uma acção ou por uma omissão que, no momento da sua prática, constituía crime segundo os princípios gerais reconhecidos por todas as nações.*
3. *As penas não devem ser desproporcionadas em relação à infracção*

---

**Art. 50.º** Direito a não ser julgado ou punido penalmente mais do que uma vez pelo mesmo delito

*Ninguém pode ser julgado ou punido penalmente por um delito do qual já tenha sido absolvido ou pelo qual já tenha sido condenado na União por sentença transitada em julgado, nos termos da lei.*

---

- 
- ▶ Ninguém pode ser condenado por um acto que não era considerado ilegal no momento em que foi praticado.
  - ▶ Ninguém pode ser condenado a uma pena mais grave do que aquela que se aplicaria ao seu crime no momento em que foi cometido.
  - ▶ No entanto, se mais tarde passar a corresponder a esse crime uma pena mais leve é esta que se deve aplicar.
  - ▶ Esta regra não se aplica se a pessoa tiver sido condenada por um acto considerado crime pelas leis internacionais (por exemplo, crimes contra a humanidade).
  - ▶ As penas devem ser justas e adequadas ao crime cometido.



- 
- ▶ Ninguém pode ser julgado por um crime de que já tenha sido definitivamente considerado inocente.
  - ▶ Ninguém pode ser julgado ou punido mais do que uma vez pelo mesmo crime.
-

- Art. 51.º Âmbito de aplicação**
- 1. As disposições da presente Carta têm por destinatários as instituições, órgãos e organismos da União, na observância do princípio da subsidiariedade, bem como os Estados-Membros, apenas quando apliquem o direito da União. Assim sendo, devem respeitar os direitos, observar os princípios e promover a sua aplicação, de acordo com as respectivas competências e observando os limites das competências conferidas à União pelos Tratados.*
  - 2. A presente Carta não torna o âmbito de aplicação do direito da União extensivo a competências que não sejam as da União, não cria quaisquer novas atribuições ou competências para a União, nem modifica as atribuições e competências definidas pelos Tratados.*

- Art. 52.º Âmbito e interpretação dos direitos e dos princípios**
- 1. Qualquer restrição ao exercício dos direitos e liberdades reconhecidos pela presente Carta deve ser prevista por lei e respeitar o conteúdo essencial desses direitos e liberdades. Na observância do princípio da proporcionalidade, essas restrições só podem ser introduzidas se forem necessárias e corresponderem efectivamente a objectivos de interesse geral reconhecidos pela União, ou à necessidade de protecção dos direitos e liberdades de terceiros.*
  - 2. Os direitos reconhecidos pela presente Carta que se regem por disposições constantes dos Tratados são exercidos de acordo com as condições e limites por eles definidos.*
  - 3. Na medida em que a presente Carta contenha direitos correspondentes aos direitos garantidos pela Convenção Europeia para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, o sentido e o âmbito desses direitos são iguais aos conferidos por essa Convenção. Esta disposição não obsta a que o direito da União confira uma protecção mais ampla.*
  - 4. Na medida em que a presente Carta reconheça direitos fundamentais decorrentes das tradições constitucionais comuns aos Estados-Membros, tais direitos devem ser interpretados de harmonia com essas tradições.*

- 
- ▶ Os direitos e liberdades da Carta devem ser garantidos e promovidos por todos os serviços da União Europeia.
  - ▶ Os países da União Europeia, quando aplicam as leis europeias, também estão obrigados a respeitar a Carta.
  - ▶ A Carta não dá novos poderes à União Europeia nem altera os já existentes.



- 
- ▶ Os direitos e liberdades da Carta só podem ser limitados através de leis aprovadas nos parlamentos nacionais. Essas limitações devem:
    - respeitar o essencial de cada direito ou liberdade
    - ser necessárias para o bem comum ou para proteger os direitos e liberdades de outras pessoas.
  - ▶ Quando um direito ou liberdade da Carta vier explicado com mais pormenor num dos tratados europeus – por exemplo, o Tratado de Lisboa – o que conta é o que está escrito nesse tratado.
  - ▶ Os direitos da Carta semelhantes aos da Convenção Europeia dos Direitos do Homem têm o mesmo significado que os desta Convenção. No entanto, se as leis europeias forem mais favoráveis, são essas que devem ser aplicadas.
  - ▶ Da mesma maneira, se um direito da Carta já existia nas leis fundamentais dos países da União, o seu significado deve estar de acordo com essas leis.

5. *As disposições da presente Carta que contenham princípios podem ser aplicadas através de actos legislativos e executivos tomados pelas instituições, órgãos e organismos da União e por actos dos Estados-Membros quando estes apliquem o direito da União, no exercício das respectivas competências. Só serão invocadas perante o juiz tendo em vista a interpretação desses actos e a fiscalização da sua legalidade.*
6. *As legislações e práticas nacionais devem ser plenamente tidas em conta tal como precisado na presente Carta.*
7. *Os órgãos jurisdicionais da União e dos Estados-Membros têm em devida conta as anotações destinadas a orientar a interpretação da presente Carta.*

---

**Art. 53.º Nível de protecção**

*Nenhuma disposição da presente Carta deve ser interpretada no sentido de restringir ou lesar os direitos do Homem e as liberdades fundamentais reconhecidos, nos respectivos âmbitos de aplicação, pelo direito da União, o direito internacional e as Convenções internacionais em que são Partes a União ou todos os Estados-Membros, nomeadamente a Convenção Europeia para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, bem como pelas Constituições dos Estados-Membros.*

---

**Art. 54.º Proibição do abuso de direito**

*Nenhuma disposição da presente Carta deve ser interpretada no sentido de implicar qualquer direito de exercer actividades ou praticar actos que visem a destruição dos direitos ou liberdades por ela reconhecidos ou restrições desses direitos e liberdades maiores do que as previstas na presente Carta.*

---

- ▶ Na Carta existem direitos e princípios. Os direitos têm de ser sempre respeitados e podem ser exigidos pelos cidadãos à União e aos países da União. Os princípios podem ser promovidos através de leis da União ou dos países da União mas, se o não forem, não podem ser exigidos nos tribunais. No entanto, os tribunais podem ser chamados a decidir se essas leis respeitam ou não os princípios da Carta
  - ▶ Alguns dos direitos da Carta (artigos 9.º, 10.º, 14.º, 16.º, 27.º, 28.º, 30.º, 34.º, 35.º e 36.º) dependem das leis e regras de cada país.
  - ▶ Caso haja dúvidas sobre o significado de algum dos artigos da Carta, são os tribunais da União e dos países da União que devem decidir qual a interpretação correcta, tendo em conta as explicações dos autores da Carta.
- 
- ▶ A Carta não limita nem afecta negativamente os direitos e liberdades fundamentais reconhecidos nas leis europeias, nas leis internacionais, nas Constituições dos países da União Europeia e nas convenções internacionais, como por exemplo, a Convenção Europeia dos Direitos do Homem.

- ▶ Nada do que vem escrito na Carta pode ser usado como justificação para destruir ou limitar mais os direitos e liberdades por ela garantidos.



## **CONTACTAR A UE**

### **Pessoalmente**

Em toda a União Europeia há centenas de centros de informação Europe Direct. Pode encontrar o endereço do centro mais próximo em: [https://europa.eu/european-union/contact\\_pt](https://europa.eu/european-union/contact_pt).

### **Telefone ou correio eletrónico**

Europe Direct é um serviço que responde a perguntas sobre a União Europeia. Pode contactar este serviço:

- pelo telefone gratuito: 00 800 6 7 8 9 10 11 (alguns operadores podem cobrar estas chamadas),
- pelo telefone fixo: +32 22999696, ou
- por correio eletrónico, na página: [https://europa.eu/european-union/contact\\_pt](https://europa.eu/european-union/contact_pt).

## **ENCONTRAR INFORMAÇÕES SOBRE A UE**

### **Em linha**

Estão disponíveis informações sobre a União Europeia em todas as línguas oficiais no sítio Europa: [https://europa.eu/european-union/index\\_pt](https://europa.eu/european-union/index_pt).

### **Publicações da UE**

As publicações da UE, quer gratuitas quer pagas, podem ser descarregadas ou encomendadas no seguinte endereço: <https://op.europa.eu/pt/publications>. Pode obter exemplares múltiplos de publicações gratuitas contactando o serviço Europe Direct ou um centro de informação local (ver [https://europa.eu/european-union/contact\\_pt](https://europa.eu/european-union/contact_pt)).

### **Legislação da UE e documentos conexos**

Para ter acesso à informação jurídica da UE, incluindo toda a legislação da UE desde 1952 em todas as versões linguísticas oficiais, visite o sítio EUR-Lex em: <http://eur-lex.europa.eu>.

### **Dados abertos da UE**

O Portal de Dados Abertos da União Europeia (<http://data.europa.eu/euodp/pt>) disponibiliza o acesso a conjuntos de dados da UE. Os dados podem ser utilizados e reutilizados gratuitamente para fins comerciais e não comerciais.



